



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721140/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente AGRO PASTORIL SÃO JOSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a aplicação de multa legalmente prevista.

MULTA. JUROS. INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador está vinculado.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CARÁTER PRESCINDÍVEL.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-34.464 - 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 343 a 355.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 14 a 19. por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2008. acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 177.495,81, relativo ao imóvel rural denominado P.L.R. 26. 28, 56, 58, 60, 62,R. 63R. 64R, PA18, 57, 59, 61, 65R. com área total de 279.7 ha.. NIRF 2.956.779-3, localizado no município de São José das Palmeiras/PR.

Constituiu da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 15 a 17) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declaradas e não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua declarado; que a intimação foi encaminhada para o endereço declarado do contribuinte e devolvida pelos Correios, sendo procedida a intimação por edital, conforme previsão legal; que, assim, foi glosada a área de pastagem não comprovada e o VTN foi alterado para o valor apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal - SIPT, para o município de localização do imóvel, sendo utilizado para as áreas declaradas como utilizadas para pastagens o valor para terra nua mecanizada, de R\$ 12.396,00 por hectare, para as áreas declaradas como ocupadas por benfeitorias o valor referente a terra roxa mecanizável. de R\$ 9.916,00/ha., e para as áreas declaradas de preservação permanente o valor para terra roxa inaproveitável, de R\$ 5.731,00/ha.. totalizando o VTN do imóvel de R\$ 3.143.583,20. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 13.

A interessada foi cientificada do lançamento em questão por meio do Edital n.º 07, de 2012, da DRF/Foz do Iguaçu/PR, afixado em 04/04/2012 e desafixado em 19/04/2012 (fls. 31), e apresentou a impugnação de fls. 28 a 56, em 25/04/2012, acompanhada dos documentos de fls. 57 a 333, onde argumentou, em suma, o que segue:

• Apresenta os seguintes questionamentos que norteiam a defesa:

a) Formalidade para tentativa de intimar a contribuinte do Termo de Intimação Fiscal e da Notificação de Lançamento referente ao processo administrativo;

b) Ausência de comprovação pela Contribuinte da área destinada a pastagem e demais formações do imóvel rural, para fins de apurar o seu grau de utilização;

c) Ausência de comprovação através de Laudo de Avaliação do Imóvel quanto ao Valor da Terra Nua Declarado e não comprovado pela Contribuinte;

d) Aplicação da Penalidade de Multa de Ofício de 75% em face da suposta irregularidade:

• O termo de intimação fiscal foi endereçado para a Rua João Batista das Chagas 841, Centro, São José das Palmeiras/PR, em 07/07/2011, e devolvido pelo motivo de desconhecido ou não procurado; a publicação de edital, apesar da previsão legal, é um meio ineficaz para dar conhecimento, posto que é ínfimo o índice de contribuintes que toma conhecimento dos editais, sendo a revelia quase inevitável, o que prejudica o contribuinte e também o fisco, que tem que rever o lançamento em caso de manifestação de inconformidade:

• A Receita Federal não se utilizou de todos os meios e endereços existentes em sua base de dados para intimação do contribuinte, sendo que o endereço dessa junto ao CNPJ é na cidade de Toledo/PR, mesmo endereço de sua sócia administradora: ou poderia ter sido utilizado o endereço do atual proprietário e sócio proprietário da empresa, em Toledo/PR; em 2009 foi intimada a apresentar comprovantes referente ao ITR/2005, constando o mesmo endereço para fins de identificação do sujeito passivo, tendo ocorrido apresentação de informações no prazo regulamentar*, conforme cópia do processo administrativo n.º 10945.720283/2009-40 que junta ao presente; assim, não pode ser penalizada pela impossibilidade de sua intimação, e espera que os documentos e justificativas que ora apresenta sejam admitidos para afastar o auto de infração, sem prejuízo de seu direito ao contraditório, sob pena de nulidade do processo administrativo:

• Paia comprovar os requisitos e quantidade de bovinos existentes sobre a área de pastagem, apresenta os seguintes documentos, todos em nome de Vilsoni José Belotto, que possui Compromisso Particular firmado com a contribuinte, datado de 30/08/2006, com vigência até 31/12/2012:

1. informações relativas a vacina contra febre aftosa, expedida pela SEAB - DEFIS - Defesa Sanitária Animal, Unidade de Santa Helena, correspondente à vacinação de maio e novembro de 2007, onde foram adquiridas, respectivamente, 2200 e 2400 doses da vacina;

2. relatório de GTAs emitidas por exportação, fornecida pela SEAB durante o ano de 2007;

3. relatório de Evolução do rebanho do imóvel, comprovando os bovinos existente no período de 2006 a 2011;

4. notas fiscais de despesas e receitas produzidas na propriedade no período de 2007;

- Junta as matrículas n.º 15.105 do Registro de Imóveis de Santa Helena, onde se constata que a área total do imóvel é 268,9104 ha. havendo diferença de 10,7896 ha., que será retificada a declaração;
- Apresenta o Laudo de Avaliação de Imóveis, assinado e datado de 26/03/2012, por engenheiro agrônomo e acompanhado da ART. e planta do imóvel assinado por Fiscal de Meio Ambiente da IAP/SEMA, datado de 19/09/2005, que comprova a área de pastagem declarada na DITR do Exercício 2008;
- Os documentos apresentados comprovam que a área utilizada de pastagens perfaz 230.9 ha., com 48.4 ha. de Área de Preservação Permanente e 0.4 ha. de Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à atividade Rural, caracterizando o grau de utilização de 100%, ou . no mínimo, superior a 80%. cuja previsão de alíquota é 0.10%;
- O Laudo de Avaliação de Imóveis firmado por engenheiro agrônomo atribuiu ao imóvel o valor de RS 734.152,00, correspondendo a RS 2.730.00/ha.. valores compatíveis ao de mercado praticados na região; a Prefeitura do Município de São José das Palmeiras expediu declaração, datada de 13/03/2012, informando que o valor venal de imóveis era de RS 6.500,00 por alqueire paulista, ou seja, RS 2.685.95 por hectare;
- Com esses dados, o valor do imposto a incidir sobre o imóvel seria de RS 607,07, restando diferença da declaração original de RS 382.57, que se compromete a pagar com correção monetária e juros, excluindo a multa.

Ao final, a contribuinte apresentou discordância quanto à utilização da taxa SELIC para o cálculo de juros, por entender que isso fere princípios constitucionais e dispositivos do CTN e que somente são devidos juros calculados com base no art. 161 do CTN, e também discordou da multa de 75%, por entender que essa ofende princípios constitucionais, principalmente do não-confisco, art. 150, IV, da Constituição Federal. Para amparar seu entendimento, transcreveu doutrina e jurisprudência tratando desses assuntos. Requereu ainda, se necessário, a realização de perícia e avaliação do imóvel rural, cuja indicação de assistente técnico e quesito serão apresentados oportunamente, e que despachos e quaisquer documentos sejam encaminhados para os endereços indicados no início da defesa, em nome das pessoas físicas (sócios).

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

NIRF 2.956.779-3

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Havendo comprovação da tentativa frustrada de intimação por via postal considera-se eficaz a intimação por edital.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 e cumpridos os requisitos do art. 11. ambos do Decreto n.º 70.235/72. não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte e nulidade do lançamento.

ÁREAS OCUPADAS COM PASTAGENS.

Cabível restabelecer a área de pastagens com amparo em comprovantes da existência de contrato de arrendamento do imóvel e de estoque de animais de grande porte em nome do arrendatário que, conforme previsão legal, justificam a área declarada.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei. se não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada interpôs recurso voluntário às fls. 368 a 423, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Analisando os autos do processo, percebe-se que a autuação foi devida ao fato de que a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a área de pastagem e nem o valor da terra nua (VTN) declarados. Em sua impugnação, a contribuinte apresentou elementos comprobatórios relacionados às áreas de pastagens, que foram prontamente acatados pela decisão recorrida, no entanto, não apresentou elementos cabais que comprovassem o VTN declarado, pois os laudos de avaliação anexos, segundo a referida decisão, não atenderiam aos requisitos legais capazes de afastar o VTN utilizado pela fiscalização através do sistema SIPT de avaliação de terras.

No caso, tem-se que a decisão recorrida considerou a área de pastagem declarada, com base nos documentos apresentados, porém, não acatou o VTN declarado, pois não foram apresentados elementos de prova convincentes, reduzindo significativamente o valor original da atuação, conforme os trechos do acórdão da referida decisão, a seguir transcritos:

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA. que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT. através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão H como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653 da ABNT exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, com apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados pelo profissional, entre outros requisitos. O item 9.2.3.5, alínea "b", da NBR 14653-3. prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e IH, é obrigatório que o Laudo contenha, *"no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados"*. Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

Com isso, verifica-se que, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável a apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o tributado.

(...)

No caso, a contribuinte apresentou dois Laudos de Avaliação de Imóveis, elaborados por engenheiro agrônomo, acompanhados de ART. que indicam para o imóvel com área total de 781.0 ha. o VTN de R\$ 2.032.310.04 para o Exercício 2007 e de R\$ 2.130.751,00 para o Exercício 2008. Além de tratarem de uma área maior do que a aqui tributada, os laudos citados não atendem aos requisitos da ABNT para enquadramento pelo menos no grau de fundamentação n. como exigido pela autoridade fiscal, sendo que nem sequer indicam os valores que foram considerados como referencial para apuração do VTN do imóvel e sua origem e, portanto, não justificam alteração do VTN considerado no lançamento de ofício.

A declaração fornecida pelo Técnico em Tributação da Prefeitura do Município de São José das Palmeiras com indicação de *"valores venais rurais"* não corresponde a uma avaliação específica do imóvel, o que exige apresentação dos métodos de avaliação utilizados e indicação das fontes pesquisadas, e não é prova suficiente para justificar que o imóvel tributado possui VTN médio inferior ao dos demais imóveis do mesmo município, conforme valores indicados no SIPT, apurados com base em informação da Secretaria Estadual de Agricultura.

(...)

Diante de todo o exposto, resta restabelecer as áreas de pastagens declaradas e refazer os cálculos para apuração do imposto devido, o que resulta na alteração dos seguintes itens do Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 18:

ITEM	ALTERAR DE	PARA
14 – Área de Pastagens	0,0 ha.	230,9 ha.
19 – Grau de Utilização	0,0 %	100,0 %
25 – Alíquota	3,30 %	0,10%
26 – Imposto Devido	R\$ 85.781,15	R\$ 2.599,42
Diferença de Imposto Apurada (Apurado – Declarado)		R\$ 2.374,92

Em seu recurso voluntário, a contribuinte se insurge em relação à não consideração do VTN declarado e sobre a ilegalidade da aplicação da multa de 75%.

No tocante ao VTN, entendo que foi correta a decisão de piso ao manter a autuação, pois os elementos apresentados, de fato não atendem aos requisitos legais, pois, os laudos, por exemplo, são muito resumidos e não apresentaram as pesquisas de campo e de comparação necessários à comprovação conforme o grau de precisão estabelecido por exigência legal.

Os laudos e elementos apresentados em seu recurso voluntário a partir das fls. 385, em nada socorrem a contribuinte, pois termina por apresentar laudo e outros elementos com as mesmas características resumidas, igualmente apresentados por ocasião da impugnação, que não são elementos convincentes capazes de afastar a autuação ora em debate.

Em relação à dispensa dos juros e/ou multas suscitada pela recorrente, tem-se que as multas e juros são provenientes da legislação, não tendo porque serem excluídos da autuação.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O §1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Sobre o tema JUROS E MULTA – EFEITO CONFISCATÓRIO, este tribunal não é competente para se manifestar sobre o tema, haja vista todo a existência de todo um disciplinamento legal sobre o tema.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

A recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa e dos juros que lhe foram aplicados, com base no artigo 150 inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, no tocante à ilegalidade da aplicação da multa de 75% aplicada, cumpre esclarecer que se trata de alegação de cunho constitucional, que não pode ser conhecida em função do disposto na súmula CARF nº 2, que menciona que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

No que diz respeito à solicitação de perícia, tem-se que a diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à solicitação de intimação do resultado do julgamento diferenciada solicitada, deve-se lembrar que a unidade responsável faz a referida intimação conforme o que dispõe a legislação tributária, **que é o endereço informado pelo contribuinte e suas alterações, constantes do banco de dados da Receita Federal**, não tendo, portanto, nada a prover sobre esta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita